ACÓRDÃO - AC00 - 874/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24386/2016/001
PROTOCOLO	: 1968585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, não se aplicando em casos que inexiste o instrumento contratual firmado entre as partes ou ato de convocação.
2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração.
3. Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e aplicação da multa, no *quantum* que se mostra adequado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG-G.ICN–9694/2018**, proferida no processo TC/MS 24386/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN–9694/2018, proferida no processo TC/MS 24386/2016, nos seguintes termos:

> 1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal Lei Complementar n.º 1.171/2011, relativamente ao servidor abaixo:
>
> Nome: ANDRELINO CANTEIRO GOMES
>
> CPF: 046.199.881-54 Função: Professor Convocado
>
> Lei Autorizativa: Lei n. 1.171/2001 e Lei Federal n. 9.849/99
>
> Ato de Convocação: Prejudicado
>
> 2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face do não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal (item 1.7, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012), inviabilizando a análise do ato de admissão em questão, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> 3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;
>
> 5 – Pela **publicação** e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, do Regimento Interno.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 18.

Após analisar os documentos apresentados pelo recorrente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (ANÁLISE ANA-DFAPGP-11307/2019) verificou ser impossível o registro do ato de admissão realizado, tendo

em vista que até o presente momento não foi apresentada a justificativa para contratação, bem como o instrumento contratual ou ato de convocação do servidor Andrelino Canteiro Gomes, conforme se observa às f. 21-23.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN – 9694/2018.

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado neste Gabinete, em atendimento a determinação contida na Instrução Normativa n. 13/20, que regulamentou o programa para fins de adesão ao desconto de multas, instituídas pela Lei n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento de processos com recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificado a adesão, vieram-me conclusos para proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 01 de novembro de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.891, proferida pelo Ilustre Conselheiro Iran Coelho das Neves, no processo TC/MS n. 24386/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bela Vista à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. Douglas Rosa Gomes apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN – 9694/2018, que não **registrou** a

Contratação Temporária de Andrelino Canteiro Gomes, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professor e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da contratação.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, alegou ausência de irregularidade na admissão e que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo e que o ato não causou prejuízo ao erário, pleiteando ao final à aplicação das Súmulas 52, 83 e 84 desta Corte de Contas e requereu ainda, a juntada de documentos faltantes do presente processo.

Inicialmente cumpre ressaltar que, analisando toda documentação acostada, verifiquei o envio apenas da Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público (fls. 12) e a Lei Municipal (fls. 13-16).

Nota-se, que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que para apreciar a legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, da CF, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o recorrente deveria encaminhar, a fim de verificar os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

No caso em tela, o recorrente não encaminhou todos os documentos necessários para a análise do processo, quais sejam: a justificativa da contratação e o ato de convocação ou instrumento contratual, sendo que os documentos acostados às fls. 03 e 06 do processo originário não fazem parte do contrato em tela.

Além de ser indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); a contratação também tem que estar amparada pela legislação do Município (lei autorizativa), apontando especificamente a hipótese prevista na norma local.

Assim, o recorrente apenas juntou a Lei Municipal, mas não apresentou o fundamento legal de acordo com a Lei Autorizativa do Município que subsidiou a formalização da contratação e tampouco a Justificativa, descrevendo minuciosamente os fatos que ensejaram a admissão.

Com relação à aplicação da Súmula 52 deste Tribunal, em que o recorrente afirma que a contratação seria regular e legal, ante o entendimento consubstanciado na referida Súmula, ocorre um grave equívoco em tal alegação, uma vez que, por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 não garante ou serve de fundamentação para perpetuar a legalização de contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, visto que foi editado

há muito tempo e em outro contexto, não se aplicando em casos que inexiste o instrumento contratual firmado entre as partes ou Ato de Convocação, como no presente caso.

Assim, a ausência da justificativa da contratação e o instrumento contratual ou o ato de convocação em nome de Andrelino Canteiro Gomes, documentos imprescindíveis e de remessa obrigatória para à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato e caracteriza infração, passível de multa, conforme disposição do art. 42, IV e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Outrossim, restou demonstrado que o recorrente deixou de enviar documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas, pois foi devidamente intimado e deixou transcorrer *in albis* o prazo apontado para apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas, consoante despacho de fls. 08, do processo originário.

É válido lembrar ainda, que o art. 41 da Lei Complementar n. 160/2012, ensina que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Quanto à aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, posto o requerimento de reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única e a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração, também devem ser afastadas, haja vista a insistência do recorrente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas e a aplicação da penalidade, visa desestimular a incidência de prática como esta e que entendo ser justo o valor da multa fixada no presente caso.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a reforma da Decisão Singular n. 9694/2018, que não registrou a contratação temporária de Andrelino Canteiro Gomes, em razão do não encaminhamento de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da contratação e a multa de 30 (trinta) UFERMS de acordo com o estabelecido no artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, não havendo reparo a ser feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN–9694/2018, proferida no processo TC/MS 24386/2016, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM